



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.004, DE 2005

(Do Sr. Nilson Mourão)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito, de colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2598/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de todo o território nacional, obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitando a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

Art. 3º As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta lei, acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Realizar pagamentos e demais transações bancárias que implicam o cliente enfrentar as filas dos caixas, vem se tornando um verdadeiro suplício para os usuários de bancos, pela grande demora no atendimento. É comum as pessoas enfrentarem mais de uma hora de espera nas filas dos caixas, podendo chegar a mais de duas horas nos dias que antecedem ou após os feriados.

Verdadeiros desrespeitos aos usuários da rede bancária no país, são facilmente comprovados em muitas agências com grande movimento que dispõe de um ou dois caixas. A diminuição do número de funcionários forçando as pessoas a fazerem uso dos

caixas eletrônicos, é uma forma encontrada pelos banqueiros para aumentar ainda mais os seus lucros estratosféricos. Um exemplo disso é a informação dada pelo Sindicato dos Bancários, que de 1989 até hoje, o número de trabalhadores no setor caiu pela metade – de 800 mil para 400 mil no país.

A economia dos bancos com o pagamento de seus servidores reflete diretamente no aumento das filas e do tempo que cada pessoa gasta para ser atendido. Na maioria dos casos é um verdadeiro acinte e desrespeito com o tempo e os horários das pessoas.

Em muitos municípios brasileiros, legislação com o objetivo de diminuir o tempo de espera nas filas dos bancos, vêm sendo aprovadas. Sendo esta Casa uma instituição que se esmera pela cidadania e tem grande zelo pelo respeito aos brasileiros e pelos direitos dos cidadãos, é oportuno que ofereça à nação sua contribuição para coibir o longo tempo de espera dos clientes diante dos caixas bancários.

Sendo esses os motivos que me levam a apresentar a presente indicativa de lei, conto com a sensibilidade e o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2005.

Deputado NILSON MOURÃO - PT

FIM DO DOCUMENTO
